



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 249/2005.

Sanciona e promulga o Projeto de Lei nº 081/2005, que ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS CHAVES, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração de serviço de automóvel de aluguel, doravante denominado de TAXI, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel, para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiro(s), mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O táxi poderá ter capacidade para 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, transportando no máximo 04 (quatro) passageiros, além do condutor.

Art. 3º - A tabela fornecida pela Poder Público Municipal será afixada no táxi em local bem visível do passageiro.

Art. 4º - Fica plenamente resguardado o direito do proprietário de táxi, cuja licença foi concedida antes da vigência da presente Lei.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de novas licenças de táxis, para operação no território do Município, compete ao Poder Executivo Municipal o seu deferimento.

§ 1º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 2º - O contemplado com a licença, somente poderá operar como táxi, após obtenção de Alvará Municipal, mediante o pagamento de taxa, no valor correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 6º- Toda a concessão de nova licença para táxi deverá ser precedida de estudo, a ser realizado por Comissão composta de três servidores municipais nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ único: A Comissão emitirá parecer opinando sobre a possibilidade ou não da concessão, "*ad referendum*" do Prefeito Municipal.

Art. 7º- No perímetro urbano da cidade, distritos e demais localidades, o número de táxi, não poderá ser superior a 01 (um) táxi para cada 300 (trezentos) habitantes.

Art. 8º- O interessado em obter a concessão decorrente da presente lei, deverá protocolar pedido junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º- O pedido será apreciado por uma Comissão, que após opinará preliminarmente sobre a possibilidade de concessão ou não, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

§ 2º- Sendo deferida preliminarmente o pedido, o interessado deverá juntar ao pedido os documentos constante no art. 10º parágrafo 2º.

§ 3º - A Comissão novamente apreciará o pedido e opinará em definitivo pela concessão ou não, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Havendo duplicidade de pedido para a mesma zona, localidade, praça ou ponto, será adotado os seguintes critérios, na ordem, para a concessão:

- I- Ano de fabricação do veículo;
- II- Tempo de residência no município do proprietário do veículo, devendo ser concedido aquele que maior tempo tiver, considerando-se inclusive a fração mês;

Art. 10º- Havendo empate nos critérios acima estabelecido, a escolha para a concessão dar-se-á por meio de sorteio, em dia, hora e local a ser previamente marcado pela comissão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias.

§ único- Os interessados diretamente serão notificados para comparecerem a reunião da comissão com antecedência mínima de 03(três) dias, para assistirem ao sorteio.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE LICENÇAS

Art 11º - A autorização para transferência de Licenças de Placas relativas a táxi compete ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O proprietário que transferir sua licença, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido 3 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 2º - Fica assegurado ao proprietário do táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeitas condições de conservação, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, e inciso 1º do artigo 8º, assegurado, ainda, o direito a mesma praça, ou ponto de estacionamento.

§ 3º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, à substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação por baixa espontaneamente requerida ou decisão de autoridades competentes.

§ 4º - Não serão permitidas transferências de licenças de placas de táxi de veículos com mais de cinco anos de fabricação.

§ 5º - O beneficiário com a transferência de licença, somente poderá operar com táxi após a obtenção do Alvará Municipal.

CAPITULO IV

VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 12º - A concessão ou renovação de licença para táxi, dependerá do Poder Executivo Municipal, onde será avaliado o perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade Municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas suas condições

mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética do veículo, reclamados pela natureza do serviço a que se destina.

§ 2º - A vistoria será realizada pelo município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina, as expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação em caráter definitivo, aquele táxi que nos termos desta lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destina, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - O táxi que não for apresentado à vistoria, dentro do prazo legal, terá suspenso sua licença de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisada pelo Prefeito Municipal, após processamento de sindicância administrativa.

§ 6º - Todo o táxi em operação no município, deverá colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo município, onde constará a data da liberação e da nova vistoria.

§ 7º - Não será renovado o Alvará e nem concedido certificado de vistoria para o táxi, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 13º - O proprietário e o motorista de táxi deverá ser cadastrado no município, onde fornecerá dados pessoais e outros dados relativos ao serviço exigido no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de vinte dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Inclui-se ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão do licenciamento do táxi o seguinte:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II- Atestado de vistoria do veículo;
- III- Atestado de residência do proprietário comprovando estar domiciliado no município, pelo menos há um ano;
- IV - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida a menos de três meses.

§ 3º - Inclui-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, CNH, categoria profissional em vigor;
- II - Certificado de propriedade do veículo com o qual pretende trabalhar;
- III - Comprovante do recolhimento ao INSS;

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos

veículos lotados nos mesmos, ficando condicionado a limitação do seu número às exigências do serviço, ressalvado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 15º - Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de táxi em relação aos habitantes;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário;

§ 1º - Poderá o município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de estacionamento de táxi.

§ 2º- Independente desta determinação, é obrigatória a fixação no ponto de estacionamento de táxi, o endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamada fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 3º - No caso de venda do veículo, o ponto de estacionamento de táxi permanecerá o mesmo.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos os pontos de táxi livres, em caráter permanentes, ou em determinados dias e horário, devendo ser limitado o número de veículo a estacionar, em qualquer caso.

§ 6º - Todos os táxis deverão estar nos pontos de estacionamento à disposição do público.

§ 7º - É vedada a concessão de licença de táxi, a proprietário residente em outro município ou que residam no município a menos de 01 (um) ano.

CAPITULO VII

TARIFA, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 16º - A tarifa cobrada na prestação de serviço de táxi, explorado dentro do território do município, serão fixadas e revisadas por Decreto emanado pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 17º - A revisão da tarifa dar-se-á ordinariamente uma vez ao ano, e de forma extraordinária, oportunidade em que deverá ser processada justifica por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º - Para o cálculo da tarifa, deverão ser consideradas obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxi do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos padrão empregados no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportado por veículo diariamente, levantado pelo controle através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - seguro obrigatório do veículo;

XIII - os impostos e taxas anuais, compreendendo todos os tributos necessários a circulação dos veículos;

XIV - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração de serviço durante o turno diurno, das 08:00h(oito) às 18:00h(dezoito) horas, ou noturno das 18:00(dezoito) às 08:00h(oito) horas.

Art. 19º - Concluído os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, decretará o valor da nova tarifa para o serviço de táxi, que só vigorará após o 1º(primeiro) dia da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Verificado abuso na cobrança da tarifa, por denúncia do usuário, será instaurada sindicância administrativa ao qual no final emitirá parecer *ad referendum* do Prefeito Municipal:

§ 2º- A pena a ser aplicada poderá ser:

- I- Multa;
- II- Suspensão pelo período máximo de 30 dias
- III- Cassação da licença.

CAPITULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão de licença;
- IV - Cassação da licença.

Art. 21º - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do município, em livro ata próprio.

Art. 22º - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 1/10(um décimo) do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação da punição, será cobrado em dobro.

§ 4º - A autoridade municipal apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de até 40(quarenta) dias, a contar de seu encaminhamento.

§ 5º - O pedido de reconsideração, referido no parágrafo anterior, terá efeito suspensivo.

Art. 23º - Todo motorista, ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá prazo de 10(dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 24º - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, terá cassada a sua licença, sem prejuízos das sanções penais aplicáveis.

Art. 25º - A tarifa, publicada em forma de tabela, será fiscalizada por fiscais da Prefeitura Municipal, devidamente autorizado, e qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Constatado vício na tabela, além de multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa.

§ 2º- Independentemente da penalidade acima aplica, será instaurada sindicância administrativa para apuração dos fatos.

Art. 26º - O município providenciará, dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividades na exploração de serviços de táxi no município, sejam devidamente vistoriados e cadastrados, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar de fácil visibilidade no interior do veículo.

Art. 27º - O táxi que não satisfazer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter sua tabela cassada de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 28º - Somente poderão se habilitar aos benefícios desta Lei, aquele que comprovar estar em dia com suas obrigações tributáveis municipais.

Art. 29º - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sansão, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 30º - Todos os táxis são obrigados a permanecerem nas praças onde estão lotados, nos horários normais, diurno e noturno, conforme for estabelecido pelo Executivo.

Art. 31º - O não cumprimento da obrigatoriedade referida no artigo acima, por 03 (três) dias consecutivos na semana ou 05(cinco) dias alternados na quinzena, o infrator perderá a licença automaticamente, sendo retirado o veículo da praça, salvo motivo comprovado ou de força maior.

Art. 32º - O atendimento dos postos livres será feito pelo táxi lotado na própria praça.

Art. 33º - O Prefeito Municipal designará um fiscal que ficará a disposição para fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 34º - A fixação de pontos livres por ocasião de eventos, ficarão a critério do Chefe do Executivo Municipal, ouvindo sempre para orientação e sua fixação, a Comissão.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, EM 26 DE AGOSTO DE 2005.

LUIZ CARLOS CHAVES

Prefeito Municipal

Nilton Celso da Silveira

Secretario Municipal da Adm. e Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente na qualidade de Prefeito Municipal de Itati, justifico o referido projeto conforme a necessidade de estabelecer normas para a exploração de prestação de serviço de automóveis de aluguel (táxi), a fim de buscar a regulamentação da concessão de táxi no território do Município de Itati, ficando assim todos com direito a igualdade.

Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Luiz Carlos Chaves
Prefeito Municipal